

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
SEGUNDA VARA CÍVEL.  
COMARCA DE LAJEADO-RS.

48

Ref. Processo n.º 017/1.03.0009678-7

PROTOCOLADO GERAL n.º 1499  
CERT. F. L. J. e. p. original  
foi entregue em este cartório, no  
horário de expediente, DOU FE.  
DATA 11 NOV. 2003  
CARTÓRIO: 2026  
Ass. do Servidor: ELISABETE T. POHL  
Escritura Autorizada

WERLE & WERLE LTDA., já qualificada nos autos de n.º 017/1.03.0009678-7 do *Pedido de Falência* que lhe move *STARMAC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*, por seu procurador signatário, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos que seguem:

Como bem sabe Vossa Excelência, o processo falimentar se caracteriza pelo seu aspecto essencialmente formal.

Deve vir revestido de todas as formalidades legais e instruído com todos os documentos capazes de caracterizar o estado falimentar.

Não é o caso dos autos, conforme restará devidamente demonstrado a seguir:

a) Refere o art. 1º da Lei de Falências - Decreto-Lei 7.661, de 21 de Junho de 1945 que:

49  
9

**art. 1º.- “Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva”.**

Mais adiante, o § 3º do art. 1º do mesmo diploma legal, define o que seja *obrigação líquida, que legitima o pedido de falência*. A saber:

**§ 3º.- “Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968”.**

E o art. 15 da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), define os títulos de crédito que legitimam o pedido de falência:

**art. 15.- “ A cobrança judicial de duplicata e triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:**

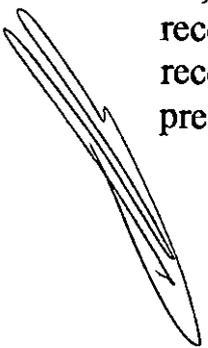
**I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;**

**II- de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:**

**a) haja sido protestada;**

**b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; ...”**

No caso em tela, desobedecendo a formalidade que o pedido de falência exige, a *Autora* acabou juntando as notas fiscais e os comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias (documentos de fls. 11; 16 e 23), em meras fotocópias, não havendo de parte da *contestante*, reconhecimento quanto à autenticidade dos referidos documentos e reconhecimento quanto às assinaturas constantes nos mesmos, razão da presente impugnação.



50  
3

Importante observar, a título de ilustração, que a *contestante* nunca teve em seu quadro funcional, pessoa com o nome "Antunes" como aparentemente consta na assinatura do recebedor da mercadoria identificada no documento de fl. 23, o mesmo ocorrendo em relação ao recebedor das mercadorias identificadas nos documentos de fls. 11 e 16, que aparentemente se chamaria de "José".

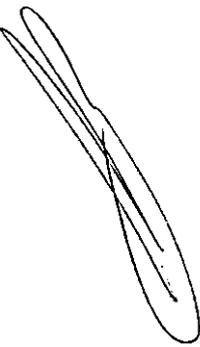
Inexistindo comprovante válido de entrega e recebimento da mercadoria, inexistente título executivo extrajudicial líquido e certo, restando infundado o pedido de quebra. Este tem sido o entendimento jurisprudencial:

***FALÊNCIA - Pedido fundamentado no art. 1º do Dec.-Lei 7.661/45. Inadmissibilidade - Inexistência de título executivo.***

***Ementa Oficial: - Sem título executivo, não há como se requerer, com fundamento no art. 1º da Lei de Falências, a quebra do devedor. ( ap. 271.137-1/1 - 4ª C. Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - j. 30.11.1995 - Rel. Des. Barreto Fonseca ). IN. REVISTA DOS TRIBUNAIS 727/179.***

De outro lado, somente cópia **autenticada** do original é que viabilizaria o pedido proposto pela *Autora*, fato que não ocorreu, já que a mesma valeu-se de cópias simples. A saber:

***"FALÊNCIA - DUPLICATA - COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - CÓPIA AUTENTICADA - ADMISSIBILIDADE - 1- A xerocópia de documento autenticada em cartório, se não impugnada quanto à sua autenticidade, é meio idôneo para provar a entrega da mercadoria cuja negociação motivou o pedido de falência. 2-***



51  
Apelo provido". ( TJMG a APCV 000.243.443-9/00 – 2ª C. Cív. – Rel. Des. Nilson Reis – j. 04.02.2003).

O Ilustre *jurista Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer*, em sua obra *Roteiro das Falências e Concordatas*, 14ª Edição, página 26, ensina:

*“Para requerer a falência do devedor com base na impontualidade (art. 1º), deve o credor juntar título líquido e certo, que legitime a ação executiva.....” (grifei).*

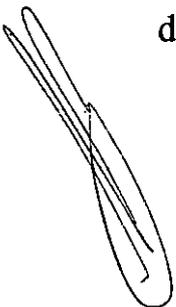
De sorte que, é a Autora carecedora da ação falimentar, porquanto o pedido veio desacompanhado de título de crédito líquido e certo.

b) De outra parte, como bem sabe Vossa Excelência, a Lei de Falências faculta à defesa pelo devedor (art. 11, §3º) sem efetuar o depósito. É o que se infere do §1º do mesmo artigo, que remete à citação do devedor “para dentro de 24 horas apresentar defesa”.

No mesmo sentido a Jurisprudência Pátria:

***“FALÊNCIA. DEFESA. DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO. Pedido com base no art. 1º da Lei de Falências. Defesa. Desnecessidade de depósito - A disposição do art. 4º da Lei de Falências não exige para a utilização do direito ali existente e assegurado ao requerido, o depósito da importância do pretendido crédito do requerente”. IN. REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. 513/137.***

A falta de título de crédito líquido e certo é motivo que caracteriza plenamente matéria relevante, sendo desnecessário o depósito elisivo.



58

No entanto, embora comprovadamente improcedente o pedido, mas somente para argumentar e para ressaltar seus direitos, caso Vossa Excelência não considere as alegações contidas na presente contestação, ainda haverá tempo para que a contestante deposite a importância, elidindo a falência.

Segundo o ilustre jurista **JORGE PEREIRA ANDRADE**, em seu "*Manual de Falências e Concordatas*", fl. 74:

*"A elisão da falência vai depender do julgamento do mérito relevante da defesa, para não pagar e que são as previstas no artigo 4º e seus incisos. Se o Juiz, julgar improcedente as alegações, ainda há tempo para que o devedor deposite a importância e assim elida a falência..."*

Assim, requer-se a Vossa Excelência que, caso não sejam consideradas as matérias relevantes alegadas pela Contestante, lhe seja ainda oportunizado o depósito elisivo.

**ISTO POSTO**, requer-se a Vossa Excelência que:

- a) Seja o pedido de falência julgado improcedente, com a condenação do Autor nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais;
- b) Em caso de entendimento diverso, pelas razões já expostas, requer-se a Vossa Excelência que seja oportunizado à contestante a purgação da mora;
- c) **Seja desde logo designada audiência de tentativa de conciliação**, propiciando às partes a possibilidade de composição da lide, de forma menos gravosa, preservando-se sempre o aspecto social.

Termos em Que,  
Pede Deferimento.  
LAJEADO-RS, 11 de Novembro de 2003

AIRTON BERNER  
OAB/RS 15.25

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(s): WERLE & WERLE LTDA.**, empresa jurídica de direito privado com sede à BR 386, KM 346, salas 74/75, em Lajeado-RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.667.817/0001-43, neste ato representada por seu procurador Flávio Colombo, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Lajeado-RS.

**OUTORGADOS:** Bel. **AIRTON BERNER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 15.251, CPF 299.043.400-30; Bel. **JORGE OSMAR RIBAR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 17.251, CPF 161.115.080-91; Bel. **CRISTIANO VALANDRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 48.646, CPF 790.278.730-20; e **GEORGIA RIBAR**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 54.116, todos estabelecidos com escritório profissional de advocacia à Rua Saldanha Marinho, 299, 1º andar, em Lajeado-RS, Fones (0\*\*) 51 3714 1881; 3714 3699, Fone-Fax (0\*\*) 51 3714-4789.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, de seu próprio punho assinado, e na melhor forma de direito, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) os outorgados seu(s) bastante procuradores, onde com esta se apresentarem, para representá-lo(s) em juízo e fora dele, bem como perante quaisquer repartições públicas, podendo para tanto, requerer e praticar todos os atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, como se expressamente declarados fossem, patrocinar a defesa dos direitos e interesses do(s) outorgante(s), em quaisquer ações ou medidas judiciais, em que o(s) mesmo(s) seja(m) parte(s) como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), requerente(s), ou de qualquer forma, interessado(s), reconvir, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, prestar caução, prestar e firmar compromissos, inclusive de inventariante, partilhar, usar os poderes "ad judicium", opor recurso especial e extraordinário, substabelecer, no todo ou em parte, agir conjunta ou separadamente, especialmente atuar nos autos do processo n.º 017/1.03.0009678-7 que tramita perante a 2ª V.C. de Lajeado-RS.

Lajeado-RS, 11 de Novembro de 2003

  
-----



REGISTRO Nº 43203.870.072\*

**WERLE & WERLE LTDA.**  
**BR 386 - KM 346 - SALAS 74 E 75 - UNISHOPPING**  
**BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO**  
**LAJEADO - RS**

**CONTRATO SOCIAL**

*MARIA NOEMIA WERLE, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na Rua Expedicionários do Brasil, 301 - Bairro Americano - Lajeado - RS, portadora da CI nº2026937991 expedida pela SSP/RS em 24/11/81 e inscrita no CIC sob o nº 915.561.980-00,e*

*LAURO WERLE, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Expedicionários do Brasil, 301 - Bairro Americano - Lajeado - RS, portador da CI nº 3033521299 expedida pela SSP/RS em 17/08/83 e inscrito no CIC sob nº 021.223.670-91,*

*resolvem de comum acordo constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada com base nas seguintes cláusulas e condições:*

**PRIMEIRA:** *A sociedade tem por denominação social: "WERLE & WERLE LTDA."*

**SEGUNDA:** *O endereço da sociedade é na BR 386 - KM 346 - Salas 74 e 75 - Unishopping - Bairro São Cristóvão - Lajeado - RS .*

**TERCEIRA:** *A sociedade tem por objeto social o comércio varejista de calçados, artigos de vestuário e complementos, armarinhos, artigos de couro e viagem, bijuterias e artigos desportivos.*

**QUARTA:** *O capital social será de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), integralizados em moeda corrente nacional na assinatura do presente instrumento, sendo que a sócia MARIA NOEMIA WERLE integraliza em moeda corrente nacional na assinatura do presente instrumento o valor de R\$ 9.800,00 (Nove Mil e Oitocentos Reais) e o sócio LAURO WERLE integraliza em moeda corrente nacional na assinatura do presente instrumento o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), ficando assim distribuído o capital social entre os sócios:*

<b>MARIA NOEMIA WERLE</b>	<b>R\$ 9.800,00 - 98,00%</b>
<b>LAURO WERLE</b>	<b>R\$ 200,00 - 2,00%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.000,00 - 100,00%</b>



REGISTRO Nº 249203.870.072\*

**QUINTA:** A administração e gerência da sociedade é exercida pela sócia **MARIA NOEMIA WERLE**, isoladamente, sendo-lhe porém vetado assinar avais, endossos, aceites e favor, abonos em geral, ou quaisquer outros objetos estranhos à sociedade, permitindo-lhe também a prática de todos os atos estivos e administrativos, inclusive representá-la ativa ou passivamente em juízo ou fora dele, delegar poderes "ad-juditia" e "ad-negotia", podendo nomear procuradores.

**SEXTA:** No caso de alienação de bens móveis ou imóveis deverá haver a concordância do sócio detentor da maioria das cotas capital.

**SÉTIMA:** A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social.

**OITAVA:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado a iniciar-se no dia 20/07/98.

**NONA:** No dia 31 de dezembro de cada ano será levantado o Balanço Geral, quando os lucros serão distribuídos aos sócios na proporção de suas cotas ou levados a conta especial para o futuro aumento de capital, bem como, se houver prejuízo serão suportados também na exata proporção de suas cotas.

**DÉCIMA:** O sócio que empregar seus serviços na sociedade terá direito a uma retirada mensal, à título de pró-labore, quantia esta convencionada entre os sócios e levada à conta de despesas operacionais.

**DÉCIMA PRIMEIRA:** O sócio quotista que pretender ceder ou transferir suas cotas, em primeiro lugar deverá oferecer, por escrito, à sociedade cujo sócio responderá por carta a aceitação ou recusa da oferta. Se for recusado, poderá o ofertante procurar estranhos, vendendo as cotas a quem aprover. O prazo para oferta resposta ao ofertante não deverá ultrapassar de 30 (Trinta) dias, findo este prazo perderá o sócio o direito de preferência à compra, independente de qualquer comunicação.

**DÉCIMA SEGUNDA:** No caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio sobrevivente e/ou os herdeiros do "de cujus". Caso não haja acordo entre o sócio sobrevivente e os herdeiros do sócio falecido para a continuidade da sociedade com estes, os haveres do sócio extinto serão apurados com base nos valores do último balanço aprovado, atualizado com base no índice de variação do IGPM/FGV (Índice Geral de Preços de Mercadorias/Fundação Getúlio Vargas), ou outro índice que venha a ser convencionado entre às partes na época do evento, e serão pagos no prazo máximo de 06 (Seis) meses, em parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 40 (quarenta) dias após o evento da morte e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.



**DÉCIMA TERCEIRA:** A sociedade poderá criar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou participar do capital de outras empresas.

**DÉCIMA QUARTA:** Os sócios declaram que não se acham incluídos em nenhum dos crimes previstos em Lei, que lhes impeça o exercício da atividade mercantil.

**DÉCIMA QUINTA:** Nos casos omissos no presente instrumento ou eventuais divergências, fica desde já eleito o Foro da Comarca de Lajeado - RS, para dirimir quaisquer dúvidas necessárias.

E, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins e direitos, na presença de 02 (duas) testemunhas.

LAJEADO (RS), 08 DE JULHO DE 1998.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA NOEMIA WERLE**

  
\_\_\_\_\_  
**LAURO WERLE**

**TESTEMUNHAS:**

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ INÁCIO LENZ**  
CI 1003977731 SSP/RS  
CIC 230.205.040-15

  
\_\_\_\_\_  
**GLICÉRIO CLARISTO BERGESCH**  
CI 1005062904 SSP/RS  
CIC 191.232.640-04

AUG 4 1998

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**TABELIONATO KLEIN**  
Município de Lajeado

**Traslado**

Procuração bastante que faz WERLE & WERLE LTDA, na forma abaixo declarada:\*\*\*\*\*

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que, no ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), aos vinte e três (23) dias do mês de Abril (04), nesta cidade e Comarca de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato compareceu, **MARIA NOEMIA WERLE**, brasileira, casada, comerciante sócia de empresa, portadora da Carteira de Identidade nº 2026937991, expedida pela SSP/RS e do CIC nº 915.561.980/00, residente e domiciliada na Rua Expedicionários do Brasil nº 301, Bairro Americano, nesta cidade; neste ato, na qualidade de sócia-gerente da outorgante, **WERLE & WERLE LTDA**, estabelecida na Rodovia BR 386, Km 346, salas 74 e 75, Unishopping, Bairro São Cristóvão, nesta cidade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 02.667.817/0001-43, conforme Contrato Social devidamente registrado e arquivado na MM. Junta Comercial deste Estado sob nº 43.203.870.072, em sessão de 04 de agosto de 1998; a presente identificada documentalmente como a própria por mim, auxiliar e pelo TABELIÃO, de cuja capacidade jurídica neste ato dá fé. E, pela representante da outorgante foi dito que nomeia e constitui bastante procurador de sua representada a, **FLÁVIO COLOMBO**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador da Carteira de Identidade nº 1013952955, expedida pela SSP/RS e do CIC nº 317.433.660/00, residente e domiciliado na Rua Arthur Bernardes nº 1.172, Bairro Alto do Parque, nesta cidade; para o fim especial de representar a outorgante com amplos e gerais poderes "ad negotia", inclusive perante quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Tabelionatos em geral, INSS, Bancos, Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Central, Cacex, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S.A., HSBC Bamerindus S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Meridional do Brasil S.A., Cooperativas de Crédito, Ministério e Justiça do Trabalho, Sindicatos e Associações Profissionais, Receita Federal, Delegacias de Polícia e de Trânsito, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Empresa de Transportes, Exatorias Estaduais, Prefeituras, MM. Juntas Comerciais e outros; admitir e demitir empregados; aplicar sanções disciplinares; assinar carteiras e contratos de trabalho, requerimentos, formulários e demais papéis necessários; autorizar movimentação do FGTS; receber e dar quitação; passar recibos; aceitar, endossar, assinar, emitir e sacar cheques, duplicatas e letras de câmbio; abrir, movimentar e encerrar contas correntes; solicitar saldos, extratos e talões de cheque; fazer saques e depósitos mediante recibos; emitir e endossar

TABELIONATO E CARTÓRIO  
DE TÍT. E DOCUMENTOS

WILSON KLEIN - Tabelião  
WILSON A. ELL - Ajuiz. do Tabelião  
DECIO L. BATTISTI - Subst. Tabelião  
CARLOS LANGE - Escr. Autorizado

cheques; movimentar contas credoras e devedoras; interpor recursos, solicitar documentos e certidões; comprar e vender mercadorias; receber valores e dar quitação; passar recibos; promover ações; fazer declarações; apresentar e retirar documentos; representá-la em juízo mediante substabelecimento a advogado legalmente habilitado, usando dos poderes contidos na cláusula "ad judicium" para o foro em geral, podendo promover quaisquer ações e medidas preventivas, bem como defendê-la nas contra si intentadas, receber e assinar citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, contestar, dar quitação e firmar compromisso; firmar, alterar, aditar, prorrogar, transigir e rescindir contratos de qualquer natureza; enfim, praticar os mais variados atos em direito permitidos e necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. A representante da outorgante reserva para si os mesmos poderes, sem o prejuízo da outorga do presente mandato. E, assim o disse, do que de tudo dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, foi aceito e assinado. Eu, Roberto Elias Krohn, auxiliar, o datilografei. Eu, Wilson Klein, TABELIÃO, o ~~subscreevo e assino~~, em público e raso.

LAJEADO(RS), 23 DE ABRIL DE 1999.

Marcia Kemia Werle

EM TESTEMUNHO JK DA VERDADE

O TABELIÃO:

Decio

R\$18,70

TABELIONATO E CARTÓRIO DE TÍT. E DOCUMENTOS
WILSON KROHN - Tabelião WILSON R. DIEL - Apte. do Tabelião DECIO L. BATTISTI - Subst. Tabelião CANÍGIO LAJÃO - Insp. Autorizado
Rua Alberto Torres, 555 Tél. (051) 714-1744 - LAJEADO - RS